REGULAMENTO (CEE) Nº 334/93 DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 1993

que estabelece normas de execução para a utilização de terras retiradas para a produção de matérias destinadas ao fabrico, na Comunidade, de produtos não destinados primariamente ao consumo humano ou animal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2467/92 [2], e, nomeadamente, os seus artigos 12º e 16º,

Considerando que o nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 prevê a possibilidade de as terras retiradas serem utilizadas na produção de matérias-primas destinadas ao fabrico, na Comunidade, de produtos não destinados primariamente ao consumo humano ou animal, desde que sejam aplicados sistemas de controlo eficazes;

Considerando que é necessário definir claramente o papel de cada tipo de interveniente principal no mercado; que, uma vez que é necessário prever expressamente a criação de um novo comércio neste mercado, deve ser introduzida a noção de colector;

Considerando que é necessário definir as matérias-primas que podem ser cultivadas em terras retiradas e as utilizações finais a que tais matérias-primas podem ser destinadas, a fim de permitir aos produtores agrícolas beneficiar imediatamente deste regime; que é conveniente limitar as matérias-primas e produtos finais susceptíveis de serem produzidos a partir delas, a fim de proteger os mercados tradicionais sem, todavia, reduzir as possibilidades de encontrar novos mercados para as matérias-primas; que quaisquer matérias-primas ou produtos finais podem ser excluídos do benefício do presente regime durante a campanha de comercialização de 1993/1994 no caso de não terem sido introduzidas medidas de controlo adequadas;

Considerando que é necessário introduzir a noção de produtos finais não primariamente destinados ao consumo humano ou animal; que, para além disso, é necessário prever um método de avaliação dos produtos a considerar como não destinados ao consumo humano ou animal e dos produtos destinados a estas utilizações, com vista a determinar a razão entre estes dois tipos de produtos que constituirá o critério de identificação da utilização final primária;

Considerando que, por razões de controlo, é necessário exigir que a matéria-prima cultivada seja objecto de um contrato entre o produtor agrícola, a seguir denominado requerente, e o primeiro transformador ou colector, antes da sementeira da matéria-prima em causa; que este contrato deve contribuir significativamente para o equilíbrio do mercado; que, relativamente à campanha de comercialização de 1993/1994, as partes contratantes podem, excepcionalmente, celebrar o contrato após a sementeira da matéria-prima;

Considerando que é necessário garantir que a quantidade de matéria-prima colhida na superfície objecto do contrato seja integralmente entregue a um primeiro transformador ou a um colector; que, com vista a garantir o preenchimento deste requisito, o requerente deve apresentar uma declaração à sua autoridade competente;

Considerando que a aplicação do presente regime deve, por um lado, tomar em consideração as circunstâncias específicas eventualmente existentes em certos Estados-membros, nomeadamente em matéria de agronomia, controlo, saúde pública, ambiente e direito penal, sem, por outro, deixar de minimizar as diferenças de tratamento destas situações no território comunitário;

Considerando que o papel do colector pode ser suprimido durante a primeira fase de aplicação do regime, por razões de controlo; que o período de supressão deve ser o mais breve possível, a fim de garantir a evolução harmonizada do regime na Comunidade;

Considerando que nem as matérias-primas cultivadas nas terras retiradas nem os produtos obtidos a partir dessas matérias-primas podem beneficiar de ajudas comunitárias;

Considerando que, em contrapartida da compensação correspondente à obrigação de retirada de terras o requerente deve ficar sujeito a um regime de controlo que o obrigue a declarar as superfícies em causa e as quantidades colhidas;

Considerando que devem ser previstas regras destinadas a clarificar os circuitos de comercialização, a fim de evitar incentivos à produção de quantidades de matérias-primas superiores às necessárias ao fabrico dos produtos finais abrangidos pelo presente regime e a dissuadir a especulação a nível das matérias-primas;

[1] JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.
[2] JO nº L 246 de 27. 8. 1992, p. 11.

Considerando que, a fim de evitar a especulação, é conveniente introduzir um sistema de controlo prevendo que o colector ou o primeiro transformador constitua uma garantia, cujo montante dependerá da ajuda concedida em relação às terras em questão; que esta garantia pode ser liberada proporcionalmente às quantidades de produtos finais fabricados num determinado período;

Considerando que deve ser prevista uma medida de controlo concreta para cada tipo de interveniente principal; que, no caso de se verificar que não foi respeitado o disposto no presente regulamento, deve-se prever o reforço dos controlos;

Considerando que deve-se proceder a uma avaliação do novo regime, recorrendo-se para tal a informações respeitantes à sua aplicação efectiva nos Estados-membros, destinada a garantir o respeito dos objectivos da reforma da política agrícola comum;

Considerando que é conveniente revogar o Regulamento (CEE) nº 2296/92 da Comissão (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2941/92 (2), sem, todavia, afectar as legítimas expectativas criadas por este regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da reunião conjunta dos comités de gestão dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por:

— « requerente », o requerente do pagamento compensatório, na acepção do nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, a seguir denominado « compensação »,

— « primeiro transformador », o utilizador de matérias-primas que procede à sua primeira transformação com vista à obtenção de um ou vários produtos constantes do anexo II,

— « colector », o signatário do contrato previsto no artigo 6º do presente regulamento que compra, por conta própria, matérias-primas constantes do anexo I com vista a uma das utilizações finais previstas no anexo II.

Artigo 2º

As matérias-primas que podem ser cultivadas em terras retiradas e as suas utilizações finais, na acepção do nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, são as constantes, respectivamente, dos anexos I e II.

Artigo 3º

1. As matérias-primas constantes do anexo I só podem ser cultivadas em terras retiradas desde que a sua utilização final primária seja o fabrico de um dos produtos indicados no anexo II. O valor económico dos produtos não alimentares obtidos a partir da transformação daquelas matérias-primas deve ser mais elevado do que o de todos os outros produtos destinados ao consumo humano ou animal obtidos na mesma transformação, de acordo com o método de avaliação previsto no nº 3 do artigo 8º

2. As matérias-primas constantes do anexo I cultivadas em terras retiradas devem ser objecto do contrato mencionado no artigo 6º

3. O requerente deve entregar toda a matéria-prima colhida e o colector ou o primeiro transformador deve recebê-la e garantir a utilização de uma quantidade equivalente da mesma matéria-prima no fabrico, na Comunidade, de um ou vários produtos finais constantes do anexo II.

Artigo 4º

Os Estados-membros apenas podem excluir do presente regime matérias-primas constantes do anexo I por motivos agronómicos, de controlo, de saúde pública ambientais ou de direito penal. Neste caso, o Estado-membro em causa comunicará à Comissão a(s) matéria(s)-prima(s) que tenciona excluir deste regime e os motivos de tal exclusão. Se a Comissão não reagir no prazo de vinte dias úteis após a recepção desta comunicação, a(s) exclusões prevista(s) pode(m) ser introduzida(s) pelo Estado-membro em questão.

Durante as campanhas de 1993/1994 e 1994/1995, os Estados-membros podem, por motivos de controlo, limitar a aplicação do regime previsto no presente regulamento às entregas directas do requerente ao primeiro transformador.

Artigo 5º

As matérias-primas cultivadas em terras retiradas objecto de compensação e os produtos finais obtidos a partir dessas matérias-primas não serão elegíveis para quaisquer medidas ao abrigo do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho (3).

Artigo 6º

1. O requerente apresentará à autoridade competente, juntamente com o pedido de compensação, um contrato, com data anterior à sementeira da matéria-prima em questão, celebrado entre o requerente e o primeiro transformador ou o colector. Do contrato constarão, pelo menos:

a) O nome e endereço das partes contratantes;

b) A duração do contrato;

c) As parcelas em causa (sua superfície e localização, com referência ao número de identificação das parcelas);

d) A espécie e variedade da matéria-prima cultivada em cada parcela;

e) A quantidade prevista para cada espécie e variedade e as condições aplicáveis à sua entrega. Esta quantidade

(1) JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 31.
(2) JO nº L 294 de 10. 10. 1992, p. 9.
(3) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

respeitará, pelo menos, o rendimento considerado representativo para a matéria-prima em causa pela autoridade competente. Este rendimento terá em conta, nomeadamente, o rendimento médio eventualmente fixado para a região em questão;

f) O compromisso do respeito das obrigações previstas no nº 3 do artigo 3º;

g) As utilizações finais primárias da matéria-prima previstas, tendo em conta, para cada uma delas, as condições previstas no nº 1 do artigo 3º e no nº 3 do artigo 8º

2. Os contratos assinados antes da entrada em vigor do presente regulamento continuarão a ser válidos no âmbito do presente regime, devendo ser completados em conformidade com o disposto no presente regulamento. As cláusulas adicionais devem ser comunicadas às autoridades competentes, o mais tardar, em 15 de Maio de 1993.

3. Os Estados-membros podem exigir, por motivos de controlo, que, relativamente a cada matéria-prima, cada requerente só possa celebrar um contrato de fornecimento.

Artigo 7º

1. No pedido de ajuda « superfícies » apresentado anualmente à autoridade competente, o requerente identificará a parcela ou parcelas em que serão cultivadas as matérias-primas constantes do anexo I. Relativamente a cada parcela retirada e a cada matéria-prima nela cultivada, serão especificados os seguintes aspectos:

— as espécies de matéria-prima e respectivas variedades,

— o rendimento previsto para cada espécie e variedade.

No caso de a mesma espécie ou variedade ser cultivada em terras não retiradas da mesma exploração, serão indicados essa espécie ou variedade e o respectivo rendimento previsto, as parcelas em causa, sua localização e sua identificação.

2. No caso de o requerente não poder fornecer a matéria-prima especificada no contrato, este pode ser adaptado ou anulado. Neste caso, as autoridades competentes de ambas as partes serão previamente informadas a fim de permitir a aplicação das medidas de controlo necessárias. Para manter o seu direito à compensação, o requerente deve, pelos meios autorizados pela autoridade competente, proceder à retirada das terras aráveis em questão, não podendo vender, ceder ou utilizar a matéria-prima excluída do contrato.

3. O requerente declarará à respectiva autoridade competente a quantidade total de matéria-prima colhida, discriminada por espécie e variedade, e confirmará a parte a quem a entregou.

Relativamente às matérias-primas constantes do anexo I que possam ser objecto, ao abrigo de um regime que não o presente, de compras de intervenção pública, aquela quantidade não pode ser inferior à referida no nº 1, alínea e), do artigo 6º Todavia, em casos devidamente justificados, os Estados-membros podem, excepcionalmente, aceitar uma quantidade inferior, em não mais do que 5 %, à quantidade prevista.

4. Relativamente à retirada de terras nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1765/92, o pagamento da compensação ao requerente pode ser efectuado antes da transformação da matéria-prima. Este pagamento só será, porém, realizado após a entrega da quantidade de matéria-prima objecto do contrato ao colector ou ao primeiro transformador e se:

a) Tiver sido efectuada a declaração prevista no nº 3;

b) Tiverem sido satisfeitas as condições previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 8º e tiver sido transmitida, pelo colector ou pelo primeiro transformador, a informação referida no nº 4, alínea a), do mesmo artigo;

c) A autoridade competente tiver recebido prova da constituição integral da garantia prevista no nº 2 do artigo 9º;

d) A autoridade competente encarregada do pagamento da compensação tiver verificado, relativamente a cada pedido, que se encontram satisfeitas as condições previstas no artigo 6º

Artigo 8º

1. O colector, ou, se for caso disso, o primeiro transformador, apresentará uma cópia do contrato à respectiva autoridade competente, no prazo de 20 dias úteis após a celebração do contrato referido no artigo 6º Relativamente aos contratos assinados antes da entrada em vigor do presente regulamento, esta cópia deve ser apresentada, o mais tardar, em 15 de Maio de 1993.

2. A autoridade competente mencionada no nº 1 verificará se o contrato apresentado satisfaz as condições previstas no nº 1 do artigo 3º A autoridade competente do requerente será informada no caso de estas condições não se encontrarem satisfeitas.

A fim de permitir esta verificação, o colector ou, se for caso disso, o primeiro transformador transmitirá à autoridade competente referida no nº 1 as informações necessárias relativas ao processo de transformação em causa, designadamente as relativas aos preços e aos coeficientes técnicos de transformação que servem para determinar as quantidades de produto final susceptíveis de serem obtidas. Estes coeficientes serão idênticos aos referidos no nº 2 do artigo 11º

3. Com vista a controlar o respeito do nº 1 do artigo 3º, a autoridade competente em causa comparará, com base nas informações referidas no nº 2, a soma dos valores de todos os produtos não alimentares com a soma dos valores de todos os demais produtos destinados a consumo humano ou animal resultantes da mesma transformação.

Cada valor será o resultado da quantidade de produto multiplicada pela média dos preços à saída da fábrica verificados na precedente campanha cerealífera.

No caso de estes preços não se encontrarem disponíveis, a autoridade competente determinará os preços adequados, com base, nomeadamente, nos elementos referidos no nº 2.

4. a) O colector e o primeiro transformador, seja este parte contratante ou não, comunicarão à(s) respectiva(s) autoridade(s) competente(s), no prazo de vinte dias úteis a contar da data da entrega, a quantidade de matéria-prima recebida, especificando a espécie e variedade, bem como o nome e endereço da parte contratante que procedeu à entrega da matéria-prima e o local da entrega.

b) O colector comunicará à respectiva autoridade competente, o mais tardar, três meses após a recepção da matéria-prima, o nome e endereço do(s) primeiro(s) consignatário(s) transformador(es)/comprador(es) da matéria-prima por ele recebida.

c) No caso de a entrega da matéria-prima ao primeiro transformador não ser efectuada directamente pelo colector, este comunicará à respectiva autoridade competente o nome e endereço das partes no circuito de entrega, incluindo o nome e endereço do primeiro transformador. Esta comunicação será efectuada no prazo de 20 dias úteis a contar da recepção da matéria-prima pelo primeiro transformador.

Por seu turno, cada uma das partes intervenientes no circuito comunicará à respectiva autoridade competente o nome e endereço do comprador da matéria-prima e a quantidade a este vendida.

d) No caso de serem diferentes, a autoridade competente do primeiro transformador e a autoridade de cada uma das partes intervenientes no circuito de entrega da matéria-prima referidas na alínea c) comunicarão à autoridade competente do colector as quantidades fornecidas ao primeiro transformador.

e) No caso de o Estado-membro do colector ou do primeiro transformador não ser aquele em que a matéria-prima foi cultivada, a autoridade competente em causa comunicará à autoridade do requerente, no prazo de vinte dias úteis a contar da recepção da comunicação referida nas alíneas a) e c), a quantidade total de matéria-prima entregue.

f) As comunicações previstas no presente número devem conter a referência do contrato em causa.

Artigo 9º

1. O colector ou, se for caso disso, o primeiro transformador constituirá a garantia prevista no nº 2 na autoridade competente referida no nº 1 do artigo 8º e produzirá as seguintes provas:

— no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do contrato, a prova da constituição de, pelo menos, metade da garantia e,

— no prazo de 20 dias úteis a contar da recepção da matéria-prima objecto do contrato, a prova da constituição do restante da garantia.

Relativamente aos contratos assinados antes da entrada em vigor do presente regulamento, prova será produzida, o mais tardar, em 15 de Maio de 1993.

2. A garantia será equivalente a 120 % do valor da compensação a conceder relativamente a cada parcela objecto do contrato, de forma a garantir a boa execução do mesmo. A garantia será liberada proporcionalmente às quantidades transformadas no produto final considerado como utilização não alimentar primária, conquanto a autoridade competente do colector ou do primeiro transformador tenha obtido prova de que uma quantidade equivalente à de matéria-prima objecto do contrato satisfez as condições previstas no nº 1, alínea g), do artigo 6º

No caso de o contrato ter sido adaptado ou anulado em conformidade com o nº 2 do artigo 7º, a garantia constituída será reduzida proporcionalmente à redução da superfície em causa.

3. No caso de a transformação ser efectuada em diferentes Estados-membros, as respectivas autoridades competentes comunicarão à autoridade competente em que foi constituída a garantia a quantidade e o preço à saída da fábrica de cada produto intermédio e/ou final, subproduto ou co-produto obtido, mencionando se se trata de produtos não alimentares, alimentares ou de alimentos para animais.

Artigo 10º

1. As autoridades competentes dos Estados-membros em que se realizem actividades de transformação tomarão as medidas necessárias para garantir que os transformadores instalados no seu território forneçam as garantias necessárias relativamente ao cumprimento dos compromissos assumidos.

2. A transformação das quantidades de matérias-primas, primariamente, num dos produtos finais especificados no contrato constitui exigência principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (1). Esta transformação deve ser efectuada no prazo máximo de três anos a contar da data de entrega da matéria-prima ao primeiro transformador.

3. No caso de o colector ou o primeiro transformador vender ou ceder as matérias-primas ou os produtos intermédios e/ou os produtos finais, co-produtos ou subprodutos objecto do contrato previsto no artigo 6º a um transformador instalado noutro Estado-membro, os produtos serão acompanhados de um exemplar de controlo T 5, emitido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2823/87 da Comissão (2). Na casa 104 do exemplar de controlo T 5 será inscrita, na rubrica « Outros », uma das seguintes menções :

— Producto destinado a su transformación o entrega de acuerdo con lo establecido en el artículo 6 del Reglamento (CEE) nº 334/93 de la Comisión ;

— Skal anvendes til forarbejdning eller levering i overensstemmelse med artikel 6 i Kommissionens forordning (EØF) nr. 334/93 ;

— Zur Verarbeitung oder Lieferung gemäß Artikel 6 der Verordnung (EWG) Nr. 334/93 der Kommission zu verwenden ;

— Πρέπει να χρησιμοποιηθεί για μεταποίηση ή παράδοση σύμφωνα με το άρθρο 6 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 334/93 της Επιτροπής;

— To be used for processing or delivery in accordance with Article 6 of Commission Regulation (EEC) No 334/93 ;

— À utiliser pour transformation ou livraison conformément aux dispositions de l'article 6 du règlement (CEE) nº 334/93 de la Commission ;

— Da consegnare o trasformare conformemente all'articolo 6 del regolamento (CEE) n. 334/93 ;

— Te gebruiken voor verwerking of levering overeenkomstig artikel 6 van Verordening (EEG) nr. 334/93 van de Commissie ;

— A utilizar para transformação ou entrega em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 334/93 da Comissão.

Este procedimento é aplicável a todas as vendas subsequentes a transformadores noutros Estados-membros até à venda do produto final prevista no contrato.

4. No caso de a entrega da matéria-prima ao primeiro transformador não ser efectuada, total ou parcialmente, pelo colector estabelecido num Estado-membro que não o do primeiro transformador, este colector preencherá um exemplar de controlo T 5, especificando na casa 104, na rubrica « Outros » :

a) A quantidade total objecto do contrato ;

b) A quantidade directamente entregue por ele ao primeiro transformador ;

c) O nome e endereço do primeiro transformador ;

d) O nome e endereço das demais partes intervenientes no circuito de entrega, mesmo no caso de estas estarem instaladas no Estado-membro em que foi efectuada a transformação ;

e) As quantidades entregues por cada uma das partes intervenientes ;

f) A referência do contrato em causa.

5. As partes intervenientes no circuito de entrega na acepção do nº 4 que não estiverem estabelecidas no Estado-membro do primeiro transformador preencherão um exemplar de controlo T 5, inscrevendo na casa 104 o nome e endereço do colector e as informações previstas nas alíneas b), c) e f) do nº 4.

6. No caso de um ou vários produtos finais constantes do anexo II e obtidos no âmbito do contrato referido no artigo 6º se destinar(em) a exportação para países terceiros, o seu transporte em território comunitário será acompanhado de um exemplar de controlo T 5 emitido pela autoridade competente do Estados-membros em que o(s) produto(s) final (finais) foi (foram) obtido(s).

Na casa 104 do exemplar de controlo T 5 será inscrita uma das seguintes menções :

— Este producto no podrá acogerse a ninguna de las medidas previstas en el apartado 2 del artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 729/70 del Consejo ;

— De foranstaltninger, der er omhandlet i artikel 1, stk. 2, i Rådets forordning (EØF) nr. 729/70 kan ikke anvendes på dette produkt ;

— Dieses Erzeugnis kommt für keine der Maßnahmen gemäß Artikel 1 Absatz 2 der Verordnung (EWG) Nr. 729/70 des Rates in Betracht ;

— Το προϊόν αυτό δεν μπορεί να επωφεληθεί από τα μέτρα που προβλέπονται στο άρθρο 1 παράγραφος 2 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 729/70 του Συμβουλίου ·

— This product shall not qualify for any benefits pursuant to Article 1 (2) of Council Regulation (EEC) No 729/70 ;

— Ce produit ne peut pas bénéficier des mesures prévues à l'article 1er paragraphe 2 du règlement (CEE) nº 729/70 du Conseil ;

— Questo prodotto non può beneficiare delle misure di cui all'articolo 1, paragrafo 2 del regolamento (CEE) n. 729/70 ;

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.
(2) JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.

— Dit produkt komt niet in aanmerking voor maatregelen als bedoeld in artikel 1, lid 2, van Verordening (EEG) nr. 729/70 van de Raad;

— O presente produto não pode beneficiar de medidas ao abrigo do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho.

Esta exigência apenas é aplicável no caso de os produtos finais em questão, constantes do anexo II, poderem beneficiar de restituições à exportação quando obtidos a partir de matérias-primas constantes do anexo I cultivadas ao abrigo de um regime que não o presente.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros determinarão os registos a manter pelos colectores e transformadores. Destes registos constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) No caso do colector:

— as quantidades de todas as matérias-primas compradas e vendidas para transformação ao abrigo do presente regime,

— o nome e endereço dos compradores/transformadores subsequentes;

b) No caso do transformador e numa base diária:

— as quantidades de todas as matérias-primas compradas para transformação,

— as quantidades de matérias-primas transformadas e as quantidades e tipos de produtos finais, co-produtos e subprodutos obtidos,

— as perdas de transformação,

— as quantidades destruídas e a justificação de tal acção,

— as quantidades e tipos de produtos vendidos ou cedidos pelo transformador e os preços obtidos,

— o nome e endereço dos compradores/transformadores subsequentes.

2. A autoridade competente do colector e as autoridades competentes dos Estados-membros em que foi efectuada a transformação procederão a controlos, nomeadamente a controlos físicos e ao exame de documentos comerciais, a fim de se certificarem:

— no caso do colector, da correspondência entre a compra de matérias-primas e a respectiva entrega, e, no caso do transformador, da correspondência entre as entregas de matérias-primas, produtos finais, co-produtos e subprodutos.

Estas relações devem ser verificadas designadamente com base em coeficientes técnicos de transformação relativos às matérias-primas em questão.

Caso existam, devem ser utilizados os coeficientes previstos na legislação comunitária em matéria de exportação. Caso contrário, deve-se recorrer a outros coeficientes previstos na legislação comunitária. Em todos os outros casos, serão utilizados, nomeadamente, os coeficientes geralmente aceites pela indústria transformadora em causa,

— da utilização final da matéria-prima e do destino dos co-produtos e subprodutos,

— do respeito do nº 1 do artigo 3º e do nº 1 do artigo 5º

Estes controlos devem abranger, pelo menos, 10 % das transacções e operações de transformação realizadas no Estado-membro em questão, que serão seleccionadas pela autoridade competente com base numa análise de risco.

3. No caso de:

— irregularidades que afectem, pelo menos, 3 % dos controlos referidos no nº 2,

— diferença em relação aos resultados anteriores de um transformador,

— detecção de operações de transformação em que:

— as quantidades ou o valor dos produtos finais, subprodutos ou co-produtos não sejam proporcionais, tendo em conta os coeficientes referidos no primeiro parágrafo do nº 2,

— se verifiquem diferenças em relação aos critérios de avaliação económica dos produtos constantes do nº 1 do artigo 3º e do nº 3 do artigo 8º,

as autoridades competentes intensificarão os controlos referidos no nº 2 e informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 12º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no prazo de três meses a contar do termo de cada campanha de comercialização, as informações necessárias para avaliar a aplicação do presente regime. Estas comunicações conterão, nomeadamente, os elementos relativos às medidas de exclusão adoptadas ao abrigo do nº 1 do artigo 15º, bem como as seguintes informações:

— a superfície por espécie e variedade de matéria-prima e os respectivos rendimentos aceites para efeitos da aplicação do presente regime,

— as quantidades de cada espécie e variedade de matéria-prima não vendidas pelos colectores,

— as quantidades de cada tipo de produto final, subproduto e co-produto obtidos, acompanhadas da indicação do tipo de matéria-prima utilizada.

Artigo 13º

Os Estados-membros podem adoptar as medidas complementares necessárias para a aplicação do presente regulamento.

Artigo 14º

A Comissão adoptará um regulamento estabelecendo medidas específicas relativas à utilização das terras retiradas para o cultivo de matérias-primas plurianuais constantes do anexo I.

Os contratos assinados antes da entrada em vigor do referido regulamento serão tidos em conta conquanto sejam apresentados, o mais tardar, em 15 de Maio de 1993. Após esta data e até à entrada em vigor do referido regulamento não serão aceites novos contratos.

Artigo 15º

1. Os Estados-membros podem, durante a campanha de 1993/1994, excluir do regime de retirada quaisquer matérias-primas ou produtos finais constantes, respectivamente, dos anexos I e II, se não for possível adoptar atempadamente medidas de controlo adequadas.

2. Relativamente à campanha de 1993/1994, as partes contratantes podem celebrar o contrato após a sementeira. O contrato deve, todavia, ser celebrado antes da apresentação do pedido de ajuda. No caso de não celebrar o contrato, o mais tardar, em 15 de Maio de 1993, o requerente informará a respectiva autoridade competente.

O requerente colocará em pousio, pelos meios autorizados pela autoridade competente, as terras retiradas em questão, não podendo vender, ceder ou utilizar a matéria-prima plantada.

3. Relativamente às quantidades das matérias-primas constantes do anexo I que forem colhidas durante a campanha de 1993/1994, a declaração mencionada no nº 3 do artigo 7º pode basear-se no rendimento representativo referido no nº 1, alínea e), do artigo 6º, no caso de os Estados-membros poderem garantir que as quantidades objecto do contrato não sejam vendidas em condições que não as previstas no presente regulamento.

Artigo 16º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2296/92.

Artigo 17º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Todavia, a compensação correspondente à obrigação de retirada das terras pode ser concedida a requerentes que provem ter semeado colza do código NC 1205 00 90 diferente da admitida no anexo I ou alfazema, *lavandin* ou salva do código NC 1211 antes de 10 de Outubro de 1992, ou linho para utilização têxtil do código NC 1204 00 90 ou linho têxtil do código NC 5301 ou plantas de ar livre do código NC 0602 99 59 antes da entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Matérias-primas que podem ser cultivadas nas terras retiradas conquanto se destinem ao fabrico dos produtos finais admissíveis constantes do anexo II

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0602 99 41	Árvores florestais produzidas em revolução curta com um período máximo de cultivo de 10 anos
0602 99 51	Plantas de ar livre, vivazes (por exemplo, *Miscanthus sinensis)*
0602 99 59	Outras plantas de ar livre (por exemplo, *Kenaf hibiscus cannabinus L.)*
0701 90 10	Batatas
ex 0713 10 90	Ervilhas forrageiras *(Pisum arvense L.)*, não destinadas a sementeira
0713 50 90	Favas e favas forrageiras não destinadas a sementeira
0909 40 11	Sementes de alcaravia, não trituradas nem em pó, destinadas à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides
1001 90 99	Espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio não destinados a sementeira
ex 1002 00 00	Centeio não destinado a sementeira
1003 00 90	Cevada não destinada a sementeira
1004 00 90	Aveia não destinada a sementeira
1005 90 00	Milho não destinado a sementeira
1007 00 90	Sorgo de grão, com excepção do híbrido destinado a sementeira
ex 1008 10 00	Trigo mourisco não destinado a sementeira
ex 1008 20 00	Painço não destinado a sementeira
ex 1008 90 10	Tritical, não destinado a sementeira
ex 1008 90 90	Outros cereais não destinados a sementeira
1201 00 90	Soja não destinada a sementeira
1202 20 00	Amendoins não descascados
ex 1204 00 90	Sementes de linho não destinadas a sementeira para fins que não a utilização têxtil
ex 1205 00 90	Sementes de colza ou de nabo silvestre não destinadas a sementeira (unicamente os tipos previstos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2294/92 da Comissão (1)
1206 00 90	Sementes de girassol não destinadas a sementeira
1207 20 90	Sementes de algodão não destinadas a sementeira e unicamente no que diz respeito à colheita da campanha 1993/1994
1207 30 90	Sementes de rícino não destinadas a sementeira
1207 40 90	Sementes de sésamo não destinadas a sementeira
1207 50 90	Sementes de mostarda não destinadas a sementeira
1207 60 90	Sementes de cártamo não destinadas a sementeira
ex 1207 99 91	Sementes de cânhamo não destinadas a sementeira e mencionadas no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1164/89 da Comissão (2) para fins que não a utilização têxtil
1207 99 99	Outras sementes e frutos oleaginosos não destinados a sementeira
ex 1209 29	Tremoço amargo
ex 1211	Plantas e partes de plantas (incluindo sementes e frutos) das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e similares, que não a alfazema, o *lavandin* ou a salva
Capítulo 14	Matérias vegetais utilizadas para entrançar, como enchimento ou no fabrico de vassouras ou de escovas; produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos noutros capítulos (por exemplo sorgo para vassouras — *Sorghum vulgare var. technicum)*

(1) JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 28.
(2) JO nº L 121 de 29. 4. 1989, p. 4.

ANEXO II

Produtos finais, não destinados ao consumo humano ou animal, considerados como utilizações primárias admissíveis das matérias-primas constantes do anexo I [ver nº 1, alínea g), do artigo 6º]

Todos os produtos da Nomenclatura Combinada:

a) Com excepção dos produtos dos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada, com excepção:

— dos produtos do capítulo 15 da Nomenclatura Combinada destinados a utilizações que não o consumo humano ou animal,

— dos produtos do código NC 2207 20 00 e destinados a utilização directa como combustível para motores ou a transformação com vista à sua utilização como combustível para motores;

b) Incluindo:

— os produtos agrícolas constantes do anexo I e seus derivados obtidos por um processo de transformação intermédio e queimados em centrais para produção de energia,

— os produtos mencionados nos Regulamentos (CEE) nº 1009/86 (1) e (CEE) nº 1010/86 (2) do Conselho, conquanto não provenham de cereais ou de batatas cultivados em terras retiradas e/ou não contenham produtos obtidos a partir de cereais ou de batatas cultivados em terras retiradas.

(1) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.
(2) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.